



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 27 Janeiro de 19 94

ACORDÃO Nº 103-14.542

Recurso nº: 81.706 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987, 1988 e 1990

Recorrente: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso a que se nega provimento.

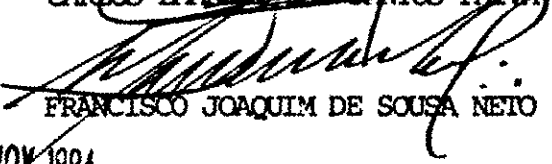
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 27 de Janeiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES REUBER - PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DE SÁ PAIVA - RELATOR

VISTO EM: 
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado), Cristinalice Menção Souza de Oliveira (Suplente Convocada), Flávio Almeida Migowski, Clóvis Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/001.916/91-71

RECURSO Nº :: 81.706

ACORDÃO Nº :: 103-14.542

RECORRENTE:: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro **CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA**, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA. pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nº 56.370.794/0001-30, com domicílio tributário em Limeira - SP em 08/05/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/04/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls.01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 716.173,65 em 19/12/91, correspondente ao PIS/FATURAMENTO devido nos exercícios de 1987, 1988 e 1990 nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10865/001.914/91-46.

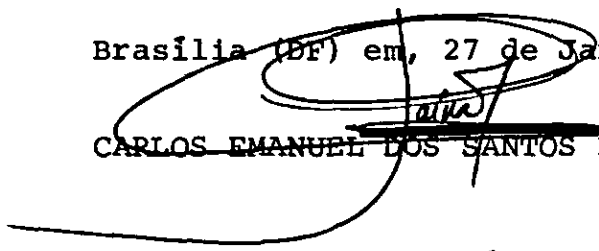
Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em
10/08/93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº
103-14.019.

ACÓRDÃO Nº 103-14.542

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ofensa aos princípios constitucionais descritos nos incisos LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal e do art. 195 do CTN e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF) em, 27 de Janeiro de 1994


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - RELATOR.

